



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

Sumário

Correcção:

Na segunda página da Série I, N.º 18 onde se lê:

a) “RESOLUÇÃO n.º 22/2003 de 01 de Outubro”, deve ler-se “**Resolução n.º 3 de 22 de Agosto**”, conforme o Sumário. Este diploma já foi anteriormente publicado na *web site*.

b) “Decreto-Lei n.º 03/2003 de 22 de Agosto”, deve ler-se “**Decreto-Lei n.º 15/2003 de 01 de Outubro**”, conforme o Sumário.

c) A paginação deve-se iniciar com “205” e terminar com “216”.

- Lei do PN n.º 09/2003 de 15 de Outubro:

Imigração e o Asilo.....

LEI N.º 9/2003 de 15 de Outubro

IMIGRAÇÃO E ASILO

A imigração e o asilo são hoje um dos problemas essenciais dos Estados modernos.

O incremento da mobilidade das pessoas, os problemas sociais e económicos que afectam muitas regiões do globo, os conflitos, o terrorismo e a necessidade de manter a paz social levam os Estados a encarar o controlo dos fluxos migratórios como uma componente essencial das suas políticas.

A localização geográfica de Timor-Leste, interceptando a rota de importantes fluxos migratórios, coloca com particular acuidade a necessidade de um quadro legislativo que discipline a imigração e o asilo.

O controlo fronteiriço actualmente existente é extremamente deficitário e baseado em instrumentos jurídicos insuficientes, o que inibe o Estado de cumprir com eficácia o

imperativo constitucional de defender a sociedade timorense das ameaças da criminalidade transnacional e do terrorismo.

A questão dos refugiados e do direito de asilo assume igualmente uma dimensão crítica no actual contexto geo-político em que Timor-Leste se insere, sendo certo que a ausência de um quadro legislativo claro impede uma resposta adequada para o problema. Não esquecendo os instrumentos internacionais nesta matéria nem a dimensão humana que sempre lhe está subjacente, há no entanto que garantir o direito do Estado de avaliar as suas capacidades de acolhimento, sem pôr em causa a segurança interna, as suas relações internacionais e os equilíbrios da sociedade timorense.

Para responder a todas estas questões optou-se por um quadro legislativo que disciplina todas estas matérias de forma integrada, coerente e eficaz, por forma a dotar a RDTL dos instrumentos necessários para o controlo das suas fronteiras e dos fluxos migratórios.

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do artigo 92.º e do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º Objecto

____ 1. O presente diploma regula as condições de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros de território nacional.

2. O disposto no número anterior não prejudica os regimes especiais previstos em tratados ou convenções internacionais de que a RDTL seja parte ou a que adira ou venha a celebrar.

Artigo 2.º Conceito de estrangeiro

1. Para efeito do presente diploma considera-se estrangeiro todo aquele que não prove ser nacional de Timor-Leste.

2. A prova da nacionalidade é feita de acordo com as disposições da lei da nacionalidade.

Artigo 3.º

Conceito de residente

Considera-se residente o estrangeiro habilitado com autorização de residência válida emitida nos termos deste diploma legal.

Artigo 4.º
Zona internacional

Para efeitos de controlo documental e aplicação do disposto no presente diploma, considera-se zona internacional:

- a) Dos portos e aeroportos a zona compreendida entre os pontos de embarque-desembarque e o local aonde se encontram os postos de controlo documental de pessoas;
- b) Das fronteiras terrestres a zona compreendida entre o território estrangeiro e os postos de controlo documental de pessoas.

CAPÍTULO II
Direitos e deveres do estrangeiro

Artigo 5.º
Princípio da legalidade

O estrangeiro residente na RDTL goza dos direitos e está sujeito aos deveres consagrados na Constituição e nas leis.

Artigo 6.º
Documento comprovativo

1. O estrangeiro deve ser portador, a todo o tempo, de documento comprovativo da sua identidade e da sua estada legal em território nacional, de acordo com o previsto no presente diploma.

2. O documento previsto no número anterior deve ser exibido pelo estrangeiro sempre que para tal for solicitado por qualquer autoridade ou agente da autoridade.

Artigo 7.º
Obrigaçãõ de comunicação

Os estrangeiros residentes devem comunicar ao Departamento de Migração da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL), no prazo de 60 dias contados da data em que ocorra, a alteração do seu estado civil, profissão, domicílio ou nacionalidade.

Artigo 8º
Direito ao trabalho

1. Ao estrangeiro é permitido o exercício de actividade remunerada, de forma independente ou assalariada, com as limitações estabelecidas na lei.

2. Não é permitido o exercício de actividade remunerada ao estrangeiro que não se encontre munido de visto ou documento adequado nos termos da presente lei.

3. O estrangeiro admitido com visto de trabalho para exercício de actividade remunerada por conta de outrem, só pode exercer a sua actividade para entidade diferente da que o contratou mediante autorização expressa do Departamento

Estado do Trabalho e Solidariedade.

Artigo 9º
Direito de associaçãõ

1. É lícito aos estrangeiros associarem-se ou filiarem-se em associações com fins culturais, religiosos, recreativos, desportivos, beneficentes ou de assistência, bem como participarem em reuniões comemorativas das suas datas nacionais.

2. Para além dos requisitos exigíveis nas leis especiais sobre associações e pessoas colectivas, as associações constituídas nos termos do número anterior, que sejam exclusivamente constituídas por associados estrangeiros ou cuja maioria dos corpos sociais seja composta por estrangeiros, ficam obrigadas a registo no Ministério do Interior.

3. O registo das associações previstas no número anterior faz-se mediante requerimento dirigido ao Ministro do Interior aonde se refira sucintamente os fins da associação, juntando-se cópia dos seus estatutos ou pacto social bem como a composição detalhada dos seus órgãos sociais.

Artigo 10.º
Recusa e cancelamento do registo

1. O Ministro do Interior recusa o registo de associação solicitado nos termos do artigo anterior sempre que os seus fins e actividades sejam proibidos pelo presente diploma e demais legislação nacional.

2. O Ministro do Interior, mediante despacho fundamentado, pode proceder ao cancelamento do registo de associação que tiver obtido o registo mediante falsas declarações dos seus fins ou passar, depois de registada, a exercer actividades proibidas.

3. Recusado ou cancelado o registo fica automaticamente suspenso o funcionamento das associações, incorrendo no crime de desobediência os titulares dos seus órgãos sociais que persistam no prosseguimento das suas actividades.

4. A Procuradoria Geral da República intenta, a solicitação do Ministro do Interior, acção judicial especial de dissolução de associação cujo registo tenha sido recusado ou cancelado pelo Ministro do Interior.

Artigo 11.º
Restrições

1. É proibido ao estrangeiro:

a) Ser proprietário da maioria do capital de empresa de comunicação social de carácter generalista e nacional, seja qual for a sua natureza jurídica, salvo autorização expressa do Governo da República. Exceptuam-se da presente disposição a imprensa escrita dirigida exclusivamente às comunidades estrangeiras residentes ou que tenham por fim a divulgação cultural, literária ou de línguas nacionais;

b) Ser proprietário da maioria do capital de empresa nacional de aviação comercial, salvo o disposto em legislação específica;

c) Participar na administração ou órgãos sociais de sindicato ou associação profissional, bem como em entidades fiscalizadoras de actividades remuneradas;

d) Prestar assistência religiosa às Forças de

e urgência;

e) Exercer actividades de natureza política ou imiscuir-se, directa ou indirectamente, nos assuntos do Estado;

f) Organizar ou participar em manifestações, desfiles, comícios e reuniões de natureza política;

g) Organizar, criar ou manter sociedade ou qualquer entidade de carácter político, ainda que tenha por fim apenas a propaganda e a difusão, exclusivamente entre compatriotas, de ideias, programas ou normas de acção de partidos políticos do país de origem;

h) Pressionar compatriotas seus ou terceiras pessoas a aderir a ideias, programas ou normas de acção de partidos ou facções políticas de qualquer país.

2. As restrições previstas no número anterior não englobam:

a) Actividades de carácter estritamente académico;

b) Assistência técnica estrangeira contratada pelas instituições do Estado;

c) Actividades de movimentos de libertação reconhecidos pelo Governo, em cumprimento do dever Constitucional de solidariedade;

d) Programas de assistência acordados bilateral ou multilateralmente visando a capacitação e o reforço das instituições democráticas previstas constitucionalmente e reguladas por lei.

Artigo 12.º

Interesse nacional

O Ministro do Interior pode, por determinação do primeiro-ministro, poderá proibir, em despacho fundamentado a realização por estrangeiros de conferências, congressos, manifestações artísticas ou culturais, sempre que estas possam pôr em causa interesses relevantes ou as relações internacionais do Estado.

CAPÍTULO III

Entrada e saída do território nacional

Artigo 13.º

Postos de fronteira

1. A entrada e a saída de território nacional só pode efectuar-se pelos postos de fronteira qualificados para o efeito e durante as horas do respectivo funcionamento.

2. São sujeitos a controlo de imigração e identidade os cidadãos que entrem ou saiam de território nacional.

Artigo 14.º

Direito de entrada e saída

1. Tem direito à entrada em território nacional todo o cidadão que prove ter a Nacionalidade de Timor-Leste.

2. Tem direito de sair de território nacional todo o cidadão sobre o qual não recaia qualquer ordem ou restrição emitida nos termos da lei.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, deve ser recusada a saída de território nacional aos menores, nacionais e estrangeiros, que viajem desacompanhados de quem exerça o poder paternal ou de autorização escrita concedida pelo mesmo.

Artigo 15.º

Recusa de entrada

É recusada a entrada em território nacional aos estrangeiros que não reúnem cumulativamente os requisitos previstos no presente diploma ou que constituam perigo ou ameaça grave para a saúde, ordem e segurança públicas ou para as relações internacionais da RDTL.

Artigo 16.º

Documentos de viagem e documentos que os substituem

1. Para entrada ou saída do território nacional os estrangeiros têm de ser portadores de passaporte ou de outro documento de viagem válido reconhecido.

2. A validade do documento de viagem deverá ser superior à duração prevista da estada em, pelo menos, três meses, salvo se tratar da reentrada de um estrangeiro residente em território nacional.

3. Podem ainda entrar ou sair de território nacional os estrangeiros que:

a) Sejam nacionais de Estados com os quais a RDTL tenha acordos permitindo-lhes a entrada com bilhete de identidade ou equivalente;

b) Sejam portadores de salvo-conduto ou equivalente emitido pelas autoridades do Estado de que são nacionais ou do Estado que o represente;

c) Sejam portadores de licença de voo ou certificado de tripulante a que se refere os anexos números 1 e 9 a Convenção Sobre Aviação Civil Internacional ou de outros documentos que os substituíam, quando em serviço;

d) Sejam portadores de documento de identificação de marítimo a que se refere a Convenção n.º 108 da Organização Internacional do Trabalho, quando em serviço;

e) Sejam portadores de *laissez-passer* emitido pela Organização das Nações Unidas (ONU);

f) Sejam portadores do documento de viagem a que se refere a Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951.

4. O salvo-conduto previsto na alínea b) do número anterior só é válido para trânsito e, quando emitido em território nacional, apenas permite a saída do mesmo.

5. Estão ainda autorizados a sair de território nacional os estrangeiros habilitados com os documentos emitidos pelas autoridades nacionais nos termos deste diploma.

Artigo 17.º

Visto de entrada

1. Para entrada em território nacional devem os estrangeiros ser titulares de visto válido adequado à finalidade da sua deslocação, de acordo com o disposto no presente diploma.

2. Podem entrar em território nacional sem visto os estrangeiros que:

a) Estejam habilitados com autorização de residência válida ou cartão de identidade concedido ao pessoal diplomático e equiparado nos termos deste diploma;

b) Façam prova de que se encontram ao serviço da ONU ou de alguma das suas agências em território nacional;

c) Estejam dispensados da obrigação de visto de entrada em resultado de acordos bilaterais ou multilaterais celebrados pela RDTL e pelo Estado de que são nacionais

nacional com dispensa de visto têm como limite máximo de permanência 90 dias, sem prejuízo dos casos em que lhes seja prorrogada a permanência nos termos deste diploma.

4. Aos estrangeiros ao serviço da ONU ou das suas agências é concedida uma autorização de estada especial que tem como limite a duração do seu contrato ou missão, sempre que a mesma ultrapasse os 90 dias.

5. A concessão da autorização prevista no número anterior e da competência do Ministro do Interior e deve ser solicitada pelos representantes da ONU ou das suas agências devidamente acreditados na RDTL.

6. O disposto nos n.ºs 4 e 5 deste artigo aplica-se igualmente aos estrangeiros ao serviço de programas de cooperação entre o Estado de que são nacionais e a RDTL.

Artigo 18.º **Meios de subsistência**

1. Não é permitida a entrada em território nacional aos estrangeiros que não disponham de meios de subsistência suficientes para o período de estada, que não tenham assegurado o regresso para país no qual a sua admissão esteja garantida ou que não estejam em condições de adquirir legalmente esses meios.

2. Para efeitos de entrada e permanência em território nacional devem os estrangeiros dispor, em meios de pagamento *per capita*, do equivalente a:

a) Cem dólares americanos por cada entrada em território nacional;

b) Cinquenta dólares americanos por cada dia de permanência em território nacional.

3. As importâncias previstas no número anterior podem ser dispensadas caso seja apresentado termo de responsabilidade subscrito por nacional ou por estrangeiro legalmente residente que garanta a subsistência e alojamento do estrangeiro durante a sua estada.

4. O termo de responsabilidade implica para o seu subscritor a responsabilidade solidária pelo pagamento de todas as quantias distendidas pelo Estado no eventual afastamento do estrangeiro de território nacional, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que haja lugar pela prestação de falsas declarações ou informações.

5. Para efeitos do número anterior e depois de liquidada por nota apensa a respectiva dívida, o termo de responsabilidade tem a natureza de título executivo.

6. O modelo de termo de responsabilidade é aprovado por despacho do Ministro do Interior.

7. As quantias previstas neste artigo são actualizadas anualmente por despacho conjunto do Ministro do Interior e do Ministro do Plano e das Finanças.

Artigo 19.º **Finalidade e condições da estada**

1. É recusada a entrada em território nacional ao estrangeiro cujo objectivo de estada seja manifestamente contraditório com os documentos apresentados ou com as declarações prestadas.

2. Os estrangeiros, sempre que lhes for solicitado, devem prestar para auto as declarações e apresentar os documentos que justifiquem o motivo e as condições da permanência, da entrada ou do trânsito em território nacional.

Artigo 20.º **Autorização de entrada em casos excepcionais**

1. Em situações de relevante interesse nacional ou por urgentes razões humanitárias pode ser autorizada a entrada em território nacional de estrangeiros que não reúnem os requisitos legais para o efeito.

2. A competência para autorizar a entrada nos termos do número anterior é do Ministro do Interior, mediante despacho fundamentado.

3. A validade máxima da autorização de entrada é de 30 dias, podendo ser prorrogada uma vez por igual período de tempo.

Artigo 21.º **Entrada de menores**

1. É recusada a entrada em território nacional de estrangeiros menores quando desacompanhados de quem exerce o poder paternal ou quando em território nacional não exista quem, devidamente autorizado pelo titular do poder paternal, se responsabilize pela sua estada.

2. Salvo em casos excepcionais, devidamente justificados, não é autorizada a entrada em território nacional de menor estrangeiro quando o titular do poder paternal ou a pessoa a quem esteja confiado não seja admitido em território nacional.

3. Se o menor estrangeiro não for admitido em território nacional, deverá ser recusada a entrada à pessoa a quem esteja confiado.

Artigo 22.º **Competência para a recusa de entrada e de saída**

A competência para recusar a entrada e a saída de território nacional é do Director Nacional da PNTL, com possibilidade de delegação no Chefe do Departamento de Migração da PNTL e de subdelegação nos responsáveis pelos postos de fronteira.

Artigo 23.º **Apreensão de documentos de viagem**

Quando a recusa de entrada se fundar na apresentação de documento contrafeito, falsificado, alheio ou obtido fraudulentamente, o mesmo é apreendido e remetido para o Departamento de Migração da PNTL.

Artigo 24.º **Verificação da validade dos documentos**

O Departamento de Migração da PNTL pode, em caso de dúvida sobre a autenticidade dos documentos emitidos pelas entidades nacionais, aceder à informação constante do processo que permitiu a emissão do documento.

Artigo 25.º **Responsabilidade dos transportadores**

1. O transportador que proceda ao transporte para território nacional por via aérea, marítima ou terrestre, de estrangeiro a quem seja recusada a entrada, fica obrigado a promover o seu retorno, no mais curto espaço de tempo possível, para o ponto aonde o estrangeiro objecto de recusa de entrada começou a utilizar o meio de transporte ou, em caso de impossibilidade, para o país onde foi emitido o respectivo documento de viagem ou para qualquer outro local aonde a

sua admissão esteja garantida.

2. Enquanto não se verificar o reembarque o estrangeiro fica a cargo do transportador.

3. Sempre que tal se justifique, o estrangeiro cuja entrada tenha sido recusada é afastado do território nacional sob escolta, a qual é executada por elementos da PNTL.

4. São da responsabilidade do transportador todas as despesas a que a utilização da escolta der lugar, incluindo o pagamento de uma taxa .

5. No caso de recusa de entrada nas fronteiras terrestres o retorno é executado imediatamente após a conclusão das formalidades inerentes à recusa de entrada.

Artigo 26.º

Decisão e notificação

1. A decisão de recusa de entrada só pode ser proferida após audição do cidadão estrangeiro.

2. A decisão de recusa de entrada é notificada ao interessado, com indicação dos seus fundamentos e nela consta o direito de recurso e o prazo para a sua interposição.

3. O transportador é igualmente notificado da decisão de recusa de entrada para efeitos do disposto no artigo anterior.

Artigo 27.º

Recurso

1. Da decisão de recusa de entrada cabe recurso hierárquico para o Ministro do Interior, a interpor no prazo de oito dias.

2. O recurso referido no número anterior não tem efeito suspensivo.

Artigo 28.º

Direitos do estrangeiro não admitido

1. Durante a permanência na zona internacional do posto de fronteira, o cidadão estrangeiro a quem tenha sido recusada a entrada em território nacional pode comunicar com a representação diplomática ou consular do seu país ou que represente os interesses do seu país, bem como com qualquer pessoa da sua escolha, beneficiando igualmente de assistência de intérprete e de médico, quando necessário.

2. Pode igualmente ser assistido por advogado, livremente escolhido, competindo-lhe suportar os respectivos encargos.

Artigo 29.º

Interdição de entrada

1. É interdita a entrada em território nacional, sendo para o efeito inscritos em lista própria, aos estrangeiros que:

a) Tenham sido expulsos de território nacional;

b) Tenham abandonado território nacional

por força de notificação para saída emitida nos termos deste diploma;

c) Tenham sido condenados em pena privativa de liberdade de duração não inferior a um ano;

d) Sobre os quais existam fortes indícios de que constituem perigo para a saúde, ordem e segurança pública ou para as relações internacionais da RDTL.

e) Sobre os quais existam fortes indícios de que praticaram ou tencionam praticar actos qualificados como crimes de guerra, crimes contra a humanidade, terrorismo

ou contrários aos princípios do Estado de Direito Democrático.

2. As medidas de interdição de entrada que não dependam de prazos definidos nos termos do presente diploma são periodicamente reapreciadas com vista à sua manutenção ou eliminação.

3. É da competência do Ministro do Interior, mediante proposta do Director Nacional da PNTL, a inscrição de pessoas na lista referida no n.º 1.

4. As autoridades judiciais e policiais, nos termos das suas competências próprias, podem solicitar a intercepção de pessoas nas fronteiras ao Director Nacional da PNTL, que organiza lista específica para o efeito.

CAPÍTULO IV

Vistos

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 30.º

Local de emissão

Os vistos previstos neste diploma são emitidos nos postos de fronteira e nos consulados da RDTL no estrangeiro.

Artigo 31.º

Documentos válidos

1. São documentos válidos para a aposição de vistos os documentos de viagem como tal definidos neste diploma com excepção dos que, pela sua natureza, não comportem local para a aposição de vistos.

2. Nos casos previstos na última parte do número anterior os vistos são apostos em folha autónoma.

Artigo 32.º

Vistos em passaportes familiares

Quando é concedido visto em passaporte familiar naquele se fará menção dos familiares abrangidos pelo visto.

Artigo 33.º

Modelos de vistos

Os modelos de vistos a utilizar são os constantes no anexo I a este diploma que dele faz parte integrante.

SECÇÃO II

Tipos de Vistos

Artigo 34.º

Tipos de vistos

São concedidos os seguintes tipos de vistos:

a) Visto comum;

b) Visto de trabalho;

c) Visto para fixação de permanência;

Artigo 35.º

Visto comum

1. O visto comum divide-se em quatro classes e destina-se a permitir a entrada em território nacional para estadas que não se enquadrem nos pressupostos de concessão dos vistos de trabalho e de fixação de permanência.

2. O visto comum da classe I destina-se aos estrangeiros que viajem para território nacional em visita de turismo ou negócios, permite uma estada máxima de 90 dias, tem um prazo de validade até um ano e permite uma ou múltiplas entradas.

3. O visto comum da classe II destina-se a permitir o trânsito por território nacional para outro país, ou entre dois voos internacionais num aeroporto nacional, permite uma única entrada e é válido pelo período máximo de 72 horas.

4. O visto comum da classe III destina-se ao estrangeiro que pretenda prosseguir estudos em território nacional, permite uma estada até um ano e múltiplas entradas, sendo renovável pelo mesmo período de tempo mediante prova de aproveitamento escolar, matrícula e disponibilidade de meios de subsistência e alojamento.

5. O visto comum da classe IV destina-se aos estrangeiros que se desloquem a território nacional em viagem cultural ou de investigação científica, na condição de artista ou desportista, ou como correspondente de órgão de comunicação social estrangeiro, permite uma estada correspondente a duração do contrato ou missão com o limite máximo de 180 dias prorrogáveis, podendo ser emitido para uma ou múltiplas entradas e tem um prazo de validade até um ano.

6. O pedido de visto comum é acompanhado de todos os comprovativos necessários, nomeadamente bilhete ou meios de regresso assegurados para o País de origem ou de trânsito, dos documentos justificativos do objectivo ou das condições da estada e comprovativo dos meios de subsistência em território nacional.

Artigo 36.º **Visto de trabalho**

1. O visto de trabalho destina-se a permitir ao seu titular a entrada em território nacional a fim de exercer temporariamente uma actividade profissional assalariada ou independente.

2. O visto de trabalho apenas permite ao seu titular exercer a actividade profissional que justificou a sua concessão e tem as limitações previstas no n.º 3 do artigo 8.º do presente diploma.

3. O visto de trabalho permite uma permanência até um ano, sendo válido para uma ou múltiplas entradas.

Artigo 37.º **Visto para fixação de permanência**

1. O visto para fixação de permanência destina-se a permitir a entrada em território nacional ao seu titular a fim de solicitar autorização de residência.

2. O visto para fixação de permanência só é concedido ao interessado que demonstre uma intenção de estada permanente em território nacional, possua os necessários meios de subsistência, tenha assegurado condições de alojamento e não tenha antecedentes criminais nem policiaes.

3. O visto para fixação de permanência é válido

para uma única entrada em território nacional e habilita o seu titular a nele permanecer seis meses.

4. Se o estrangeiro que solicitar visto nos termos deste artigo pretender exercer uma actividade profissional independente ou assalariada, ter-se-á em conta como critérios de concessão do visto o objectivo de proporcionar mão-de-obra especializada para os vários sectores da economia, visando o aumento da produtividade e a assimilação de tecnologia.

5. O número de estrangeiros a admitir nos termos do número anterior, bem como os sectores da economia em que podem exercer a sua actividade, são fixados anualmente por resolução do Conselho de Ministros.

6. A concessão de visto para fixação de permanência pode ficar condicionada à fixação em determinada região do território nacional, por prazo não superior a cinco anos.

SECÇÃO III

Competência para a autorização e concessão de vistos

Artigo 38.º **Autorização de vistos**

1. Os vistos de fixação de permanência, os vistos comuns da classe III e IV e os vistos de trabalho são autorizados pelo Departamento de Assuntos Consulares do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

2. Carece de consulta obrigatória e vinculativa ao Departamento de Migração da PNTL a autorização dos vistos referidos no número anterior.

3. Carece de consulta obrigatória ao departamento governamental que tutela o trabalho e emprego a autorização de vistos de trabalho e dos vistos de fixação de permanência para o exercício de actividade profissional.

4. Os vistos comuns da classe I e II são autorizados pelos consulados da RDTL no estrangeiro e pelo Director Nacional da PNTL quando solicitados nos postos de fronteira.

5. A competência atribuída no número anterior ao Director Nacional da PNTL pode ser delegada no chefe do Departamento de Migração, que por sua vez a pode subdelegar nos responsáveis pelos postos de fronteira.

Artigo 39.º **Concessão de vistos**

1. Os vistos de trabalho, para fixação de permanência e comuns da classe III e IV são emitidos e concedidos, depois de devidamente autorizados, pelos postos consulares da RDTL no estrangeiro.

2. No caso de os interessados residirem em países ou territórios aonde não existam consulados da RDTL o pedido deve ser feito directamente ao departamento de assuntos consulares do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

3. A autorização de concessão, no caso do número anterior, é comunicada ao interessado e ao posto de fronteira pelo qual se encontra prevista a entrada em território nacional, sendo este posto de fronteira o competente para a emissão do respectivo visto.

4. Os vistos comuns da classe I e II, depois de autorizados, são emitidos e concedidos nos consulados da RDTL no estrangeiro e nos postos de fronteira.

Artigo 40.º

Instrução dos pedidos de vistos de trabalho e para fixação de permanência

1. Os pedidos de vistos de trabalho e para fixação de permanência devem ser instruídos com os seguintes documentos:

- a) Identificação completa do requerente através de fotocópia autenticada do respectivo passaporte;
- b) Fotografia tipo passe a cores sob fundo liso;
- c) Certificado de registo criminal e atestado de robustez física e psíquica emitidos pelas autoridades competentes do país de nacionalidade do requerente ou do país em que este resida há mais de um ano;
- d) Comprovativo dos meios de subsistência e de alojamento;
- e) Requerimento de pedido de visto aonde conste o objectivo da estada e o período de permanência, bem como declaração do interessado sobre compromisso de honra em como cumpre todas as condições legais para obter o visto que solicita.

2. No caso de pedido de visto de trabalho ou visto para a fixação de permanência com o fim do estrangeiro exercer uma actividade profissional, deve ainda ser entregue comprovativo da oferta de emprego, de participação em sociedade, de habilitação profissional para o exercício de profissão liberal, ou qualquer outro documento comprovativo da actividade que se pretende exercer.

CAPÍTULO V

Prorrogação de permanência

Artigo 41.º

Exigência de documento de viagem

Os estrangeiros admitidos em território nacional, com ou sem exigência de visto, terão de possuir documento de viagem válido e reconhecido se pretenderem permanecer mais tempo do que o concedido a entrada da fronteira.

Artigo 42.º

Limites de permanência

1. Aos estrangeiros titulares de visto pode ser prorrogada a permanência em território nacional, em circunstâncias excepcionais e devidamente fundamentadas, com os seguintes limites:

- a) Até noventa dias se o interessado for titular de um visto comum da classe I;
- b) Até três anos se o interessado for titular de um visto de trabalho, sendo a prorrogação feita por períodos de um ano.
- c) Até 180 dias se o interessado for titular de visto comum da classe IV, com excepção dos correspondentes de órgão de comunicação social estrangeiro que podem prorrogar a permanência até ao limite máximo de três anos e por períodos de 180 dias;
- d) Até completar os estudos se o interessado for titular de um visto comum da classe III, tendo como limite o número de anos previstos no plano curricular do curso.

2. Aos estrangeiros admitidos em território nacional sem exigência de visto pode ser prorrogada, em circunstâncias excepcionais e devidamente fundamentadas, a permanência

até 90 dias.

3. As prorrogações do visto de trabalho estão condicionadas à manutenção da situação laboral que permitiu a autorização e concessão do respectivo visto, bem como o parecer obrigatório do departamento governamental que tutele o trabalho e emprego.

4. As prorrogações de permanência concedidas nos termos do presente artigo podem ser canceladas pelo chefe do Departamento de Migração da PNTL se as condições que estiveram na base da concessão do visto ou da prorrogação se alterarem ou se a presença do estrangeiro em território nacional constituir uma ameaça à ordem pública, segurança pública ou relações internacionais da RDTL.

5. O cancelamento das prorrogações de permanência implica o início dos procedimentos para afastamento de estrangeiros de território nacional previstos no presente diploma.

Artigo 43.º

Competência

1. A competência para a prorrogação de vistos previstas neste capítulo é do Director Nacional da PNTL, que as pode delegar no chefe do Departamento de Migração.

2. As prorrogações são concedidas por carimbo próprio aposto no documento de viagem do interessado, de modelo a aprovar por despacho do Ministro do Interior.

CAPÍTULO VI

Reagrupamento familiar

Artigo 44.º

Direito ao reagrupamento familiar

1. É reconhecido o direito ao reagrupamento familiar em território nacional aos estrangeiros membros da família de um estrangeiro residente que com ele tenham vivido noutra país ou que dele dependam.

2. O requerente do pedido de reagrupamento familiar deve ser portador de autorização de residência válida.

Artigo 45.º

Destinatários

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior, consideram-se membros da família do residente:

- a) O cônjuge;
- b) Os filhos a cargo ou incapazes, os filhos com menos de 18 anos, do casal ou de um dos cônjuges.

2. No caso de filho menor de 18 anos ou incapaz de apenas um dos cônjuges, só haverá lugar ao reagrupamento familiar desde que este lhe esteja legalmente confiado.

Artigo 46.º

Instrução

1. O estrangeiro residente em território nacional que pretenda beneficiar do direito ao reagrupamento familiar deve apresentar o respectivo pedido no Departamento de Migração da PNTL, o qual deverá conter a identificação do requerente e dos membros da família a que o pedido respeita.

2. O pedido é instruído com os seguintes documentos:

- a) Comprovativo dos vínculos familiares invocados;

b) Cópias autenticadas dos documentos de identificação dos familiares do requerente para os quais é pedido o reagrupamento;

c) Comprovativos de que existe alojamento adequado e meios de subsistência suficientes para suprir as necessidades dos familiares.

3. O Departamento de Migração da PNTL pode solicitar ao requerente os documentos que entenda necessários para a instrução do processo, bem como solicitar a todos os departamentos públicos a informação necessária para o mesmo fim.

4. A decisão sobre o pedido de reagrupamento familiar compete ao Director Nacional da PNTL, que a pode delegar no chefe do Departamento de Migração.

CAPÍTULO VII

Documentos de viagem excepcionais

Artigo 47.º

Salvo-conduto

1. O Director Nacional da PNTL pode emitir salvo-conduto a favor dos estrangeiros que se encontrem nas seguintes situações:

a) Não residindo em território nacional, demonstrem dificuldade ou impossibilidade de sair de território nacional por não possuírem documento de viagem;

b) Sejam objecto de uma medida de afastamento de território nacional e não disponham de documento de viagem.

2. O salvo-conduto é emitido com a finalidade exclusiva de permitir a saída de território nacional e é válido para uma única viagem.

3. O modelo de salvo-conduto é aprovado por despacho do Ministro do Interior.

Artigo 48.º

Nacionalidade do titular

O salvo-conduto emitido a favor de estrangeiro não faz prova da nacionalidade do seu titular.

CAPÍTULO VIII

Autorização de Residência

Artigo 49.º

Pedido e concessão de autorização de residência

1. O pedido de autorização de residência é formulado pelo interessado junto do Departamento de Migração da PNTL.

2. Para a concessão da autorização de residência deve o requerente satisfazer os seguintes requisitos:

a) Posse de visto de fixação de permanência válido;

b) Inexistência de qualquer facto que, se fosse do conhecimento das autoridades competentes, teria obstado à concessão do visto;

c) Presença em território nacional.

Artigo 50.º

Tipos de autorização de residência

1. A autorização de residência compreende dois tipos:
a) Autorização de residência temporária;

b) Autorização de residência permanente.

2. Ao estrangeiro autorizado a residir em território nacional é emitido um título de residência de modelo a aprovar por despacho do Ministro do Interior.

Artigo 51.º

Autorização de residência temporária

1. A autorização de residência temporária é válida pelo período de dois anos a partir da data de emissão do respectivo título e é renovável por iguais períodos.

2. O título de residência deve ser renovado sempre que se verifique a alteração dos elementos de identificação nele registados.

Artigo 52.º

Autorização de residência permanente

1. A autorização de residência permanente não tem limite de validade.

2. O título de residência é renovado de cinco em cinco anos ou nas circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 53.º

Concessão de autorização de residência permanente

Podem beneficiar de uma autorização de residência permanente os estrangeiros que:

a) Sejam residentes legais em território nacional há, pelo menos, 12 anos consecutivos;

b) Durante o período de residência elegível previsto na alínea anterior não tenham sido condenados por ofensas criminais em pena ou penas que, isolada ou cumulativamente, ultrapassem um ano de prisão efectiva.

Artigo 54.º

Regime excepcional

1. Em casos excepcionais e de reconhecido interesse nacional pode ser concedida autorização de residência a estrangeiros que não reúnem os requisitos previstos no presente diploma.

2. A competência para a concessão da autorização de residência prevista no número anterior é do Primeiro-Ministro e do Ministro do Interior, mediante despacho conjunto.

3. O pedido é feito pelo interessado junto do Departamento de Migração da PNTL que procederá à instrução do respectivo processo, recolhendo para o efeito todos os elementos e documentos pertinentes, nomeadamente os relativos à excepcionalidade e interesse nacional invocados.

4. Concluída a instrução, é elaborado relatório com proposta de decisão devidamente fundamentada a qual, acompanhada do respectivo processo, é remetida para decisão.

Artigo 55.º

Menores estrangeiros nascidos em território nacional

1. Os menores estrangeiros nascidos em território nacional beneficiam do estatuto de residente idêntico ao concedido a qualquer dos progenitores.

2. Para efeitos de emissão do título de residência deve qualquer dos progenitores apresentar o respectivo pedido nos seis meses seguintes ao registo do nascimento do menor.

Artigo 56.º

Concessão da autorização de residência

1. Os pedidos de concessão de autorização de residência são formulados em impresso próprio, devidamente preenchido e assinado pelo requerente ou, quando se trate de menores ou incapazes, pelo seu representante legal.

2. Devem acompanhar o pedido os seguintes documentos:

- a) Passaporte válido;
- b) Visto de fixação de permanência válido, quando necessário;
- c) Duas fotografias iguais tipo passe, a cores sob fundo liso;
- d) Comprovativo de meios de subsistência e de condições de alojamento;
- e) Qualquer outro documento comprovativo dos requisitos invocados.

Artigo 57.º

Renovação da autorização de residência

1. A renovação da autorização de residência temporária deve ser solicitada pelos interessados até 30 dias antes de expirar a sua validade.

2. Na apreciação do pedido, que é apresentado no Departamento de Migração da PNTL, atender-se-á, entre outros, aos seguintes critérios:

- a) Meios de subsistência e condições de alojamento de que o interessado disponha;
- b) Cumprimento por parte do interessado da legislação em vigor, nomeadamente da referente a estrangeiros.

3. O pedido de renovação é acompanhado dos documentos previstos na alínea c) e seguintes do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 58.º

Cancelamento da autorização de residência

A autorização de residência é cancelada sempre que o estrangeiro residente:

- a) Tenha sido objecto de uma decisão de expulsão de território nacional;
- b) Tenha sido condenado, por decisão transitada em julgado, a uma pena de prisão efectiva superior a três anos;
- c) Tenha prestado falsas declarações ou apresentado documentos falsos nos processos de concessão de visto ou autorização de residência;
- d) Sendo titular de uma autorização de residência temporária se ausente de território nacional sem razões fundamentadas e atendíveis, por período de seis meses seguidos ou dez meses interpolados;
- e) Sendo titular de uma autorização de residência permanente se ausente de território nacional sem razões fundamentadas e atendíveis, por período de 24 meses seguidos ou, num período de três anos, 30 meses interpolados.

Artigo 59.º

Estrangeiros dispensados de autorização de residência

1. A autorização de residência não é exigida aos agentes diplomáticos e consulares acreditados na RDTL, ao pessoal administrativo, doméstico e equiparado que venha prestar serviço nas missões diplomáticas ou postos consulares, nem aos membros das suas famílias.

2. As pessoas mencionadas no número anterior são habilitadas com cartão de identidade emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, o qual é visado pelo Departamento de Migração da PNTL.

3. As pessoas referidas no n.º 1 do presente artigo ficam igualmente dispensadas de visto para a sua primeira entrada em território nacional, desde que sejam titulares de passaporte diplomático ou oficial e a sua chegada seja previamente comunicada ao Departamento de Migração da PNTL pela missão diplomática ou posto consular.

Artigo 60.º

Documento de identificação

O título de residência individual constitui documento bastante para provar a identidade civil do seu titular e é o único documento de identificação apto a comprovar a qualidade de residente em território nacional.

Artigo 61.º

Competência

É da competência do Director Nacional da PNTL, se o contrário não resultar do presente diploma, a concessão, renovação e cancelamento das autorizações de residência, podendo delegar estas competências no chefe do Departamento de Migração.

CAPÍTULO IX

Registo de alojamento

Artigo 62.º

Registo de alojamento

1. O registo de alojamento destina-se a permitir o controlo de estrangeiros em território nacional.

2. Para efeitos do disposto no número anterior todas as pessoas, colectivas ou individuais, que a qualquer título cedam alojamento a estrangeiro, são obrigadas a registá-lo em livro próprio.

3. Desse registo consta o nome, data de nascimento, numero tipo e data de validade do documento de identidade, nacionalidade e a data de entrada e de saída do alojamento.

4. O registo pode ser feito em suporte informático ou de papel, mas contém obrigatoriamente os elementos referidos no número anterior.

CAPÍTULO X

Expulsão de território nacional

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 63.º

Fundamentos da expulsão

1. Sem prejuízo das disposições constantes de tratados ou de convenções internacionais de que a RDTL seja parte,

são expulsos de território nacional os estrangeiros:

- a) Que entrem ou permaneçam ilegalmente em território nacional;
- b) Que atentem contra a segurança nacional, a ordem pública e os bons costumes;
- c) Cuja presença ou actividades em território nacional constituam ameaça aos interesses e dignidade da RDTL ou dos seus nacionais;
- d) Que interfiram de forma abusiva no exercício de direitos de participação política reservados aos nacionais da RDTL ou que cometam, por acção ou omissão, actos proibidos aos estrangeiros pela presente lei ;
- e) Que tenham praticado actos que, se fossem do conhecimento das autoridades da RDTL, teriam obstado à sua entrada em território nacional.

2. O disposto no número anterior não prejudica a responsabilidade criminal em que o estrangeiro haja incorrido.

Artigo 64.º

Abandono de território nacional

1. Antes de ser instaurado processo de expulsão, o estrangeiro que se encontre numa das situações previstas no n.º 1 do artigo anterior pode ser notificado para abandonar território nacional no prazo que lhe for fixado.

2. O incumprimento da notificação implica a imediata abertura de processo de expulsão com a aplicação das medidas de detenção e coactivas previstas neste diploma.

3. É competente para notificar o estrangeiro nos termos do n.º 1 o Director Nacional da PNTL, com possibilidade de delegação no chefe do Departamento de Migração.

4. O prazo previsto no n.º 1 situa-se entre as 24 horas e os dez dias.

Artigo 65.º

Pena acessória de expulsão

1. Sem prejuízo do disposto na legislação penal, pode ser aplicada pena acessória de expulsão:

- a) Ao estrangeiro não residente em território nacional condenado por crime doloso em pena superior a 6 meses de prisão;
- b) Ao estrangeiro residente em território nacional há menos de quatro anos condenado por crime doloso em pena superior a um ano de prisão;
- c) Ao estrangeiro residente em território nacional há mais de quatro anos condenado por crime doloso em pena superior a 3 anos de prisão.

2. A pena acessória de expulsão é executada ainda que o expulsando se encontre em liberdade condicional.

3. É competente para determinar a expulsão o tribunal aonde a condenação foi pronunciada.

Artigo 66.º

Competência processual

1. É competente para mandar instaurar processos de expulsão o Chefe do Departamento de Migração da PNTL.

2. Compete ao Director Nacional da PNTL a decisão de arquivamento do processo.

Artigo 67.º

Competência para a execução da decisão

Compete ao Departamento de Migração da PNTL dar execução às decisões de expulsão.

Artigo 68.º

País de destino

1. A expulsão não pode ser efectuada para país aonde o estrangeiro possa ser perseguido, com risco de vida, por motivos étnicos, religiosos, de nacionalidade, grupo social ou ideias políticas.

2. Para beneficiar da garantia prevista no número anterior o interessado deve invocar o receio de perseguição e apresentar a respectiva prova no prazo que lhe vier a ser concedido.

Artigo 69.º

Prazo de interdição de entrada

Ao estrangeiro expulso é vedada a entrada em território nacional por um período entre três e dez anos.

Artigo 70.º

Medidas de coacção

1. Para além das medidas previstas na lei processual penal, o juiz poderá ainda determinar as seguintes, contra o estrangeiro objecto de processo de expulsão:

a) Apresentação periódica no Departamento de Migração da PNTL;

b) Colocação do expulsando em prisão preventiva, em regime de separação dos restantes presos.

2. São competentes para a aplicação das medidas de coacção os Tribunais Distritais da área de residência do estrangeiro ou, não sendo residente, do local aonde for encontrado.

SECÇÃO II

Processo de expulsão

Artigo 71.º

Dependência de processo

1. É organizado processo de expulsão contra o estrangeiro que incorra em algum dos fundamentos de expulsão de território nacional previstos neste diploma.

2. Não pode ser executada qualquer decisão de expulsão de estrangeiro sem que se mostre organizado e decidido o respectivo processo.

Artigo 72.º

Entrada e permanência ilegal

1. O estrangeiro que penetre ou permaneça irregularmente em território nacional é detido por qualquer entidade policial e presente, no prazo máximo de 48 horas após a sua detenção, ao juiz competente nos termos do artigo 70 n.º 2, para validação da detenção e aplicação de medidas de coacção.

2. Se for determinada a prisão preventiva pelo juiz, este dará conhecimento do facto ao Departamento de Migração da PNTL para que promova o competente processo visando o afastamento do estrangeiro de território nacional.

3. A prisão preventiva prevista no número anterior

para permitir a execução da decisão de expulsão, sem que possa exceder 90 dias.

4. Se não for determinada a prisão preventiva, é igualmente feita a comunicação ao Departamento de Migração da PNTL para os fins indicados no n.º 2, notificando-se o estrangeiro para comparecer no referido departamento.

Artigo 73.º

Processo

1. Durante a instrução do processo de expulsão é assegurada a audição da pessoa contra a qual o mesmo foi instaurado, a qual goza de todas as garantias de defesa.

2. O instrutor deverá promover as diligências consideradas essenciais para o apuramento da verdade podendo recusar, em despacho fundamentado, as requeridas pela pessoa contra a qual foi instaurado o processo quando julgue suficientemente provados os factos alegados.

3. Concluída a instrução é elaborado o respectivo relatório, no qual o instrutor faz a descrição dos factos apurados e propõe a resolução que considere adequada, posto o que é o processo remetido á entidade competente para proferir a decisão.

Artigo 74.º

Decisão de expulsão

1. A decisão de expulsão é da competência do Ministro do Interior.

2. A decisão de expulsão contém obrigatoriamente:

- a) Os fundamentos;
- b) As obrigações legais do expulsando;
- c) A interdição de entrada em território nacional com a indicação do respectivo prazo;
- d) A indicação do País para onde o estrangeiro deve ser encaminhado.

3. A execução da decisão implica a inscrição do expulsando na lista de pessoas não admissíveis.

Artigo 75.º

Notificação da decisão de expulsão

A decisão de expulsão é notificada à pessoa contra a qual foi instaurado o processo, constando na notificação o direito de recurso, bem como o prazo para a sua interposição.

Artigo 76.º

Recursos

1. Da decisão de expulsão cabe recurso contencioso para o Tribunal de Recurso.

2. O recurso da decisão contra estrangeiro que tenha entrado e permanecido legalmente em território nacional ou seja residente legal, tem efeito suspensivo.

3. O recurso da decisão contra estrangeiro que tenha entrado e permanecido ilegalmente em território nacional tem efeito meramente devolutivo.

4. O prazo para interposição de recurso é de dez dias, contados a partir da notificação da decisão de expulsão ao interessado.

SECÇÃO III

Execução da decisão de expulsão

Artigo 77.º

Cumprimento da decisão

1. O estrangeiro contra o qual haja sido proferida decisão de expulsão fica sob custódia policial durante o prazo de 48 horas, contados a partir da notificação da decisão, desde que não se encontre na situação de prisão preventiva ou não tenha apresentado recurso nos termos do n.º 2 do Artigo 76.º.

2. A custódia policial prevista no número anterior destina-se a assegurar a execução da decisão de expulsão e o respectivo prazo pode ser alargado, por decisão judicial, até ao limite máximo de 96 horas, se for impossível a execução da decisão dentro do prazo previsto no n.º 1.

Artigo 78.º

Violação da interdição de entrada

1. Constitui crime punível com prisão até dois anos a entrada em território nacional de estrangeiro durante o período pelo qual a mesma lhe foi vedada.

2. Em caso de condenação o tribunal decreta acessoriamente a expulsão do estrangeiro.

CAPÍTULO XI

Crimes em matéria de imigração

Artigo 79.º

Auxílio à imigração ilegal

1. Quem favorecer ou facilitar, por qualquer forma, a entrada ou a permanência irregular de estrangeiro em território nacional é punido com prisão de um mês até 3 anos.

2. Se o agente praticar as condutas referidas no número anterior com intenção lucrativa a prisão é de 1 a 4 anos.

3. A tentativa é punível com a pena aplicável ao crime consumado.

Artigo 80.º

Angariação ilegal de mão de obra

1. Quem colocar ou mediar a colocação, mediante remuneração em dinheiro ou em espécie, de cidadão estrangeiro a trabalhar em qualquer ramo da actividade económica é punido com prisão de um mês até 3 anos.

2. A tentativa é punível com a pena aplicável ao crime consumado.

Artigo 81.º

Tráfico de pessoas

1. Quem, mediante a ameaça do uso da força ou outras formas de coacção, por fraude, engano, abuso de poder ou de posição de vulnerabilidade da vítima, recrute, transfira, aloje ou receba pessoas com o propósito de as explorar ou introduzir em circuitos de exploração sexual, de trabalho forçado, de escravidão ou de tráfico de órgãos humanos é punido com prisão de três a oito anos.

2. Na mesma pena incorre quem, mediante pagamentos em dinheiro ou espécie, tenha obtido o consentimento de terceira pessoa com controlo sobre a vítima para a prática dos actos previstos no número 1 do presente artigo.

3. Se a pessoa vítima dos actos referidos nos números 1 e 2 do presente artigo for menor de 18 anos, basta

o mero transporte, recrutamento, transferência, alojamento ou recepção destas pessoas para os fins previstos no n.º 1 para que o crime se consuma e a pena a aplicar será de 5 a 12 anos de prisão.

Artigo 82.º
Associação criminosa

1. Quem fundar grupo, organização ou associação, cuja actividade seja dirigida à prática dos crimes previstos nos artigos anteriores é punido com prisão de 2 a 5 anos.

2. Incorre na mesma pena quem fizer parte de tais grupos, organizações ou associações.

3. Quem chefiar os grupos, organizações ou associações mencionadas nos números anteriores é punido com prisão de 5 a 15 anos.

4. Ao agente das infracções previstas no presente capítulo que colabore com as autoridades na descoberta da verdade ou que, com a sua conduta, tenha contribuído de forma determinante para que a infracção não se consumasse, poderá ser especialmente atenuada a pena, com redução de 2/5 do seu limite mínimo e máximo.

Artigo 83.º
Investigação

Cabe ao Departamento de Migração da PNTL averiguar e investigar os crimes previstos no presente capítulo e outros que com eles estejam conexos.

CAPÍTULO XII
Do direito de asilo

SECÇÃO I
Asilo

Artigo 84.º
Garantia do direito de asilo

1. É garantido o direito de asilo aos estrangeiros e aos apátridas perseguidos ou gravemente ameaçados de perseguição em consequência de actividade exercida no Estado da sua nacionalidade ou da sua residência habitual em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana.

2. Têm ainda direito a concessão de asilo os estrangeiros e os apátridas que, receando com fundamento ser perseguidos em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou integração em certo grupo social, não possam ou, em virtude desse receio, não queiram voltar ao Estado da sua nacionalidade ou da sua residência habitual.

3. O asilo só pode ser concedido ao estrangeiro que tiver mais do que uma nacionalidade quando os motivos referidos nos números anteriores se verifiquem relativamente a todos os Estados de que seja nacional.

Artigo 85.º
Efeitos da concessão do direito de asilo

A concessão do direito de asilo nos termos do artigo anterior confere ao beneficiado o estatuto de refugiado, sujeitando-o ao preceituado neste diploma, sem prejuízo do

que se dispuser em tratados ou convenções internacionais de que a RDTL seja parte ou a que adira.

Artigo 86.º
Exclusão e recusa do asilo

1. Não podem beneficiar de asilo:

a) Aqueles que tenham praticado actos contrários aos interesses fundamentais ou á soberania da RDTL;

b) Aqueles que tenham cometido crimes contra a paz, crimes de guerra ou crimes contra a humanidade, tal como são definidos nos instrumentos internacionais destinados a preveni-los;

c) Aqueles que tenham cometido crimes dolosos de direito comum puníveis com pena de prisão superior a 3 anos;

d) Aqueles que tenham praticado actos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

2. O asilo pode ser recusado se da sua concessão resultar perigo comprovado ou fundada ameaça para a segurança interna ou externa, ou para a ordem pública.

Artigo 87.º
Reagrupamento familiar

Os efeitos do asilo são declarados extensivos ao cônjuge e aos filhos menores, adoptados ou incapazes, sempre que o requerente o solicite e sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Artigo 88.º
Efeitos do asilo sobre a extradição

1. A concessão de asilo obsta ao seguimento de qualquer pedido de extradição do asilado, fundado nos factos com base nos quais o asilo é concedido.

2. A decisão final sobre qualquer processo de extradição do requerente que esteja pendente fica suspensa enquanto o pedido de asilo se encontre em apreciação.

Artigo 89.º
Estatuto do refugiado

1. O refugiado goza dos direitos e está sujeito aos deveres dos estrangeiros residentes na RDTL, na medida em que não contrariem o disposto nesta lei, na Convenção de Genebra de 1951 e no protocolo de Nova Iorque de 1967, cabendo-lhe a obrigação de acatar a lei e os regulamentos, bem como as providências destinadas à manutenção da ordem pública.

2. O refugiado tem direito, nos termos da Convenção de Genebra de 1951, a um título de identidade comprovativo da sua qualidade a atribuir pelo Departamento de Migração da RDTL, segundo modelo aprovado por despacho do Ministro do Interior.

Artigo 90.º
Actos proibidos

É vedado ao asilado:

a) Interferir, de forma proibida por lei, na vida

b) Desenvolver actividades que possam acarretar prejuízo para a segurança interna ou externa, para a ordem pública ou que possam fazer perigar as relações da RDTL com outros Estados;

c) Praticar actos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas ou de tratados e convenções internacionais de que a RDTL seja parte ou a que adira.

SECÇÃO II

Admissibilidade do pedido de asilo

Artigo 91.º

Pedido de asilo

Para efeitos desta secção entende-se por pedido de asilo o requerimento pelo qual um estrangeiro solicita a um Estado a protecção da Convenção de Genebra de 1951, invocando a qualidade de refugiado na acepção do artigo 1.º desta Convenção, com a redacção que lhe foi dada pelo protocolo de Nova Iorque.

Artigo 92.º

Apresentação do pedido

1. O estrangeiro ou apátrida que entre em território nacional a fim de obter asilo deve apresentar o seu pedido a qualquer autoridade policial no prazo de 72 horas contadas a partir da entrada no País, podendo fazê-lo oralmente ou por escrito.

2. No caso de se tratar de residente em território nacional, tal prazo conta-se a partir da data da verificação ou conhecimento dos factos que servem de fundamento ao pedido.

3. O pedido deve conter a identificação do requerente e dos membros do agregado familiar para os quais se peça igualmente protecção nos termos deste diploma, o relato das circunstâncias ou factos que fundamentam o asilo e a indicação de todos os elementos de prova.

4. No caso de não ter sido directamente apresentado no Departamento de Migração da PNTL, o pedido é remetido a esse departamento, que notifica de imediato o requerente para prestar declarações no prazo de cinco dias, informando do facto o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR).

5. Com a notificação referida no número anterior é entregue ao requerente declaração comprovativa de apresentação do pedido, devendo-lhe ser dado conhecimento dos seus direitos e obrigações, designadamente a de manter aquele departamento informado sobre a sua residência actual e a de ali se apresentar de 15 em 15 dias no dia da semana que lhe for fixado, sob pena do procedimento não seguir os seus trâmites.

Artigo 93.º

Efeitos do asilo sobre infracções relativas a entrada em território nacional

1. A apresentação do pedido de asilo obsta ao conhecimento de qualquer procedimento administrativo ou processo criminal por entrada irregular em território nacional, instaurado contra o peticionário ou os familiares com direito a protecção nos termos deste diploma.

caso o asilo seja concedido e se demonstre que a infracção correspondente foi determinada pelos mesmos factos que justificaram a concessão de asilo.

Artigo 94.º

Inadmissibilidade do pedido

1. O pedido é considerado inadmissível se através do procedimento previsto no presente diploma forem, desde logo, apuradas como manifestas algumas das causas previstas no artigo 86 ou nas alíneas seguintes:

a) Ser infundado por ser evidente que não satisfaz nenhum dos critérios definidos pela Convenção de Genebra e Protocolo de Nova Iorque, por serem destituídas de fundamento as alegações do requerente de que teme perseguição no seu país, por ser claramente fraudulento ou constituir uma utilização abusiva do processo de asilo;

b) Ser formulado por requerente que seja nacional ou residente habitual em país susceptível de ser qualificado como país seguro ou país terceiro de acolhimento

c) Se inscrever nas situações previstas no artigo 1.º F da Convenção de Genebra;

d) O pedido for apresentado, injustificadamente, fora do prazo previsto no artigo 92.º;

e) O requerente tiver sido alvo de decisão de expulsão de território nacional.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º1 considera-se de que há indícios de que o pedido é claramente fraudulento ou constitui uma utilização abusiva do processo de asilo quando, nomeadamente, o requerente:

a) Baseie e fundamente o seu pedido em provas que emanam de documentos contrafeitos ou falsificados, quando interrogado sobre os mesmos tiver declarado a sua autenticidade, com má fé tiver prestado deliberadamente falsas declarações relacionadas com o objecto do seu pedido ou destruído documentos de prova da sua identidade;

b) Omita deliberadamente o facto de já ter apresentado um pedido de asilo num ou em vários países com eventual recurso a uma falsa identidade.

3. Para efeitos da alínea b) do n.º 1 entende-se por:

a) País seguro o país relativamente ao qual se possa estabelecer com segurança que, de forma objectiva e verificável, não dá origem a quaisquer refugiados ou relativamente ao qual se pode determinar que as circunstâncias que anteriormente podiam justificar o recurso à Convenção de Genebra de 1951 deixaram de existir;

b) País terceiro de acolhimento o país no qual comprovadamente o requerente de asilo não seja objecto de ameaças à sua vida e liberdade, na acepção do artigo 33.º da Convenção de Genebra, nem sujeito a torturas ou a tratamento desumano ou degradante, obteve protecção ou usufruiu da oportunidade, na fronteira ou no interior do território, de contactar com as autoridades desse país para pedir protecção ou foi comprovadamente admitido e em que beneficia de uma protecção real contra a repulsão, na acepção da Convenção de Genebra.

Artigo 95.º

Instrução sumária e decisão

1. Compete ao Director Nacional da PNTL, após instrução sumária, proferir decisão fundamentada da recusa ou admissão do pedido no prazo de 20 dias, concluído o qual se considera admitido o pedido na falta de decisão.

2. Da decisão será dado conhecimento ao

representante do ACNUR.

Artigo 96.º
Efeitos da recusa do pedido

1. A decisão de recusa do pedido é notificada no prazo de 24 horas ao requerente com a menção de que deve abandonar território nacional no prazo de 10 dias, sob pena de expulsão imediata uma vez esgotado esse prazo.

2. A notificação referida no número anterior é acompanhada da informação dos direitos que assistem ao requerente nos termos do artigo seguinte.

Artigo 97.º
Recurso

1. No caso de não se conformar com a decisão o requerente pode, no prazo de cinco dias a contar da notificação, recorrer da decisão para o Ministro do Interior, com efeito suspensivo.

2. No prazo de 48 horas, a contar da data de recepção do recurso, o Ministro do Interior profere a decisão final da qual cabe recurso judicial nos termos gerais, a interpor no prazo de oito dias.

SECÇÃO III
Pedidos apresentados nos postos de fronteira

Artigo 98.º
Regime especial

A admissibilidade dos pedidos de asilo apresentados nos postos de fronteira por estrangeiros que não preencham os requisitos legais necessários para a entrada em território nacional está sujeita ao regime previsto nos artigos anteriores, com as modificações constantes da presente secção.

Artigo 99.º
Apreciação do pedido e decisão

1. O Departamento de Migração da PNTL comunica a apresentação dos pedidos de asilo a que se refere o artigo anterior ao representante do ACNUR, que pode pronunciar-se no prazo de 48 horas e entrevistar o requerente, se o desejar.

2. Dentro do prazo referido no número anterior, o requerente é informado dos seus direitos e obrigações e presta declarações.

3. O Director Nacional da PNTL profere decisão fundamentada de recusa ou admissão do pedido no prazo máximo de 5 dias, mas nunca antes do decurso do prazo previsto no n.º 1.

4. A decisão prevista no número anterior é notificada ao requerente com informação dos direitos de recurso que lhe assistem e, simultaneamente, comunicada ao representante do ACNUR.

Artigo 100.º
Recurso

1. Nas 24 horas seguintes à notificação da decisão o requerente pode apresentar recurso para o Ministro do Interior, com efeito suspensivo, que profere decisão final no prazo de 24 horas.

2. O representante do ACNUR pode, querendo, pronunciar-se sobre a decisão do Director Nacional da PNTL,

da comunicação da decisão.

Artigo 101.º
Efeitos do pedido e da decisão

1. O requerente permanece na zona internacional do posto de fronteira enquanto aguarda a notificação da decisão do Director Nacional da PNTL.

2. A decisão de recusa do pedido determina o regresso do requerente ao ponto onde iniciou a sua viagem ou, em caso de impossibilidade, ao Estado onde foi emitido o documento de viagem com o qual viajou ou a outro local no qual possa ser admitido, nomeadamente um país terceiro de acolhimento.

3. A decisão de admissão do pedido ou o decurso dos prazos previstos nos artigos anteriores sem que lhe tenha sido notificada a decisão de recusa de admissão determinam a entrada do requerente em território nacional, seguindo-se a instrução do procedimento de asilo nos termos do presente diploma.

SECÇÃO IV
Concessão do asilo

Artigo 102.º
Autorização de residência provisória

1. O Departamento de Migração da PNTL emite a favor das pessoas abrangidas por pedido de asilo que tenha sido admitido uma autorização de residência provisória, válida pelo período de 60 dias contados da data de apresentação do pedido e renovável por períodos de 30 dias até decisão final do mesmo, de modelo fixado por despacho do Ministro do Interior.

2. Os familiares com direito a protecção nos termos deste diploma devem ser mencionados na autorização de residência do requerente, mediante averbamento.

Artigo 103.º
Instrução e relatório

1. O Departamento de Migração da PNTL procede às diligências requeridas e averigua todos os factos cujo conhecimento seja conveniente para uma justa e rápida decisão.

2. O prazo de instrução é de 60 dias, prorrogável por igual período, quando tal se justifique.

3. Durante a instrução o representante do ACNUR pode juntar ao processo relatórios ou informações sobre o respectivo país de origem e obter informações sobre o estado do processo.

4. Após o termo da instrução o Departamento de Migração da PNTL elabora um relatório com a respectiva proposta final que envia, junto com o processo, ao Ministro do Interior.

5. Desta proposta é dado conhecimento ao representante do ACNUR que pode, querendo, pronunciar-se sobre o seu conteúdo no prazo de cinco dias.

6. O requerente é notificado do teor da proposta e pode pronunciar-se sobre ela no mesmo prazo.

7. O Ministro do Interior decide no prazo de oito dias contados a partir do fim do prazo previsto no número anterior, tendo em conta a proposta feita e as eventuais pronúncias do requerente e do ACNUR.

8. Os intervenientes no procedimento de asilo devem guardar segredo profissional quanto às informações a que

tenham acesso no exercício das suas funções.

Artigo 104.º
Notificação e recurso

1. Da recusa do pedido de asilo cabe recurso para o Tribunal de Recurso, a interpor no prazo de 20 dias, o qual tem efeito suspensivo.

2. O Departamento de Migração da PNTL notifica a decisão proferida ao requerente com menção do direito referido no número anterior e comunica ao representante do ACNUR.

Artigo 105.º
Efeitos da recusa de asilo

1. Em caso de recusa de asilo, o requerente pode permanecer em território nacional por um período transitório, que não exceda 30 dias.

2. O requerente fica sujeito às disposições gerais previstas no presente diploma a partir do termo do prazo previsto no número anterior.

SECÇÃO V
Pedido de reinstalação de refugiados

Artigo 106.º
Pedido de reinstalação

1. Os pedidos de reinstalação de refugiados sob o mandato do ACNUR são apresentados pelo representante do ACNUR ao Ministro do Interior, que solicita parecer ao comando da PNTL a proferir no prazo de oito dias.

2. Cabe ao membro do Governo referido no número anterior decidir sobre a admissibilidade e a concessão de asilo, atentas as particulares circunstâncias do caso e os interesses legítimos a salvaguardar.

SECÇÃO VI
Perda do direito de asilo

Artigo 107.º
Causas da perda do direito de asilo

Constituem causa de perda do direito de asilo:

- a) A renúncia expressa;
- b) A prática de actos ou actividades proibidas, de acordo com o disposto no presente diploma;
- c) A prova da falsidade dos fundamentos invocados para a concessão do asilo ou a existência de factos que, se fossem conhecidos aquando da concessão, teriam implicado uma decisão negativa;
- d) O pedido e obtenção pelo asilado da protecção do País de que é nacional;
- e) A reaquisição voluntária de nacionalidade que tenha perdido;
- f) A aquisição voluntária pelo asilado de nova nacionalidade, desde que goze de protecção do respectivo País;
- g) A reinstalação voluntária no País que deixou ou fora do qual permaneceu por receio de ser perseguido;
- h) A cessação das razões que justificaram a concessão do direito de asilo;
- i) A decisão de expulsão do asilado proferida

nacional, fixando-se noutra País.

Artigo 108.º
Efeitos da perda do direito de asilo

1. A perda do direito de asilo com fundamento na alínea b) do artigo anterior é causa de expulsão do território nacional, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2. A perda do direito de asilo pelos motivos previstos nas alíneas a), c), d), e), f), g) e h) do artigo anterior determina a sujeição do asilado ao regime geral de permanência de estrangeiros previsto neste diploma, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. Em caso de perda do direito de asilo, por força da circunstância prevista na alínea h) do número anterior, o asilado pode solicitar a concessão de uma autorização de residência com dispensa da apresentação do respectivo visto, nos termos do regime geral de estrangeiros.

Artigo 109.º
Expulsão do asilado

Da expulsão do asilado, nos termos do artigo anterior, não pode resultar a sua colocação em Território de país aonde a sua liberdade fique em risco por qualquer das causas que, nos termos do presente capítulo, possam constituir fundamento para a concessão de asilo.

Artigo 110.º
Competência

1. Compete ao Ministro do Interior, sob proposta do Director Nacional da PNTL, declarar a perda do direito de asilo.

2. Da proposta do Director Nacional da PNTL prevista no número anterior é dado conhecimento ao representante do ACNUR que pode, querendo, pronunciar-se sobre a mesma no prazo de cinco dias.

3. Da decisão que declare a perda do direito de asilo cabe recurso contencioso para o Tribunal de Recurso, a interpor no prazo de 20 dias e com efeito suspensivo.

SECÇÃO VII
Apoio social

Artigo 111.º
Garantia de acolhimento

A RDTL assegura aos requerentes de asilo, até à decisão final do pedido, condições de dignidade humana.

Artigo 112.º
Apoio social

1. Aos requerentes de asilo em situação de carência económica e social e aos membros do respectivo agregado familiar nos termos deste capítulo, é concedido apoio social, na medida do possível.

2. O apoio social a prestar nos termos do número anterior será preferencialmente assegurado por organizações não governamentais, nas condições a protocolar para o efeito.

Artigo 113.º
Extinção do procedimento

Considera-se extinto o procedimento previsto no presente capítulo que, por causa imputável ao requerente, esteja parado por mais de 60 dias.

CAPÍTULO XIII
Taxas

Artigo 114.º
Taxas

1. As taxas a cobrar pela emissão e prorrogação de vistos, são as seguintes:

- a) Pela emissão dos vistos comuns da classe I 30 USD; da classe II 20 USD; da classe III e IV 40 USD
- b) Pela emissão dos vistos de trabalho e de fixação de permanência 50 USD;
- c) Pela prorrogação de vistos ou de permanência 35 USD.

2. As taxas a cobrar pela emissão e renovação das autorizações de residência são as seguintes:

- a) Pela emissão da autorização de residência temporária 40 USD, e pela renovação do título de residência 25 USD;
- b) Pela emissão da autorização de residência permanente 100 USD, e pela renovação do título de residência 25 USD.

3. Pela escolta de cidadãos estrangeiros cujo afastamento de território nacional seja da responsabilidade dos transportadores nos termos deste diploma, é cobrada uma taxa de 750 USD por cada um.

4. As taxas previstas no presente artigo são revistas anualmente por despacho conjunto do Ministro do Plano e das Finanças e do Ministro do Interior.

Artigo 115.º
Isenção e redução de taxas

1. Estão isentos de taxa os vistos e as prorrogações de permanência concedidas aos titulares de passaportes diplomáticos e oficiais.

2. Beneficiam igualmente de isenção ou redução de taxas os estrangeiros nacionais de Países com os quais a RDTL tenha acordo nesse sentido ou cuja lei interna assegure idêntico tratamento aos nacionais da RDTL.

CAPÍTULO XIV
Multas

SECÇÃO I
Aplicação de multas

Artigo 116.º
Permanência ilegal

1. Nos casos em que o estrangeiro exceda o período de permanência autorizado em território nacional, aplicam-se as seguintes multas:

- a) De USD 70 a USD 150 se o período de

b) De USD 150 a USD 270 se o período de excesso de permanência for superior a 30 dias mas não exceder 90 dias;

c) De USD 270 a USD 500 se o período de excesso de permanência for superior a 90 dias.

2. A prorrogação de permanência permitida pelo disposto no presente diploma não poderá ser autorizada sem prova do pagamento da multa a que haja lugar, de acordo com o número anterior.

Artigo 117.º
Transporte de estrangeiro não autorizado a entrar

As empresas transportadoras bem como todos quantos transportem para território nacional cidadãos estrangeiros cuja entrada na RDTL não seja autorizada ficam sujeitos, por cada um deles, a aplicação de uma multa de USD 750 a USD 1500.

Artigo 118.º
Exercício de actividade profissional não autorizada

O exercício de uma actividade profissional, assalariada ou independente, por estrangeiro não habilitado com adequado visto de trabalho ou autorização de residência, quando exigível, fica sujeita à aplicação de uma multa de USD 250 a USD 1000.

Artigo 119.º
Utilização de mão de obra ilegal

As empresas e as pessoas individuais que utilizem mão de obra de estrangeiro não habilitado a exercer tal actividade nos termos deste diploma, ficam sujeitas a uma multa de USD 500 a USD 2000 por cada pessoa detectada a exercer ilegalmente a referida actividade.

Artigo 120.º
Não renovação atempada de autorização de residência

Ao estrangeiro que solicite a renovação da autorização de residência temporária mais de 30 dias após ter expirado a sua validade é aplicada uma multa de USD 50 a USD 250.

Artigo 121.º
Inobservância de determinados deveres

A infracção aos deveres de comunicação previstos no presente diploma corresponde a aplicação de uma multa de USD 25 a USD 200.

Artigo 122.º
Falta de registo de alojamento

Por cada estrangeiro que deixe de ser registado em livro ou suporte próprio nos termos deste diploma é aplicada uma multa de USD 25 a USD 200.

SECÇÃO II
Regime das multas

Artigo 123.º
Auto de notícia

excesso de permanência não exceder 30 dias;

1. Por cada infracção detectada a que corresponda a aplicação de uma multa nos termos do presente diploma é levantado um auto de notícia.

2. Se for detectada mais do que uma infracção relativamente ao mesmo agente levantar-se-á um único auto de notícia para todas elas.

3. Do auto de notícia deve constar o local e a data da infracção, o nome do infractor ou responsável e a respectiva morada, as circunstâncias que motivaram a infracção, o nome e contacto das testemunhas que presenciaram a infracção, bem como a identificação e a assinatura do agente que levantou o auto.

Artigo 124.º

Pagamento voluntário e reclamação

1. O auto de notícia é imediatamente notificado ao infractor, juntamente com a informação de que poderá pagar voluntariamente a multa no prazo de 10 dias, pelo mínimo legal, ou no mesmo prazo reclamar da aplicação da multa.

2. A reclamação referida no número anterior é dirigida ao Director Nacional da PNTL e deve ser acompanhada de todos os meios de prova que no entender do reclamante justifiquem o não pagamento da multa.

3. No caso da reclamação não ser atendida é concedido novo prazo de cinco dias para o pagamento voluntário da multa pelo mínimo legal

4. O pagamento voluntário das multas realiza-se mediante guias a expedir pelo Departamento de Migração da PNTL em triplicado, sendo as mesmas liquidadas na tesouraria da PNTL, ficando um exemplar na posse da tesouraria, outro na posse do infractor, sendo o terceiro entregue no Departamento de Migração para prova do pagamento.

Artigo 125.º

Falta de pagamento voluntário

1. Na falta de pagamento voluntário o auto de notícia, acompanhado da demais documentação relevante, é enviado para o Tribunal Distrital do domicílio do autuado a fim de se proceder à execução ou, na falta deste, para o tribunal do local aonde foi cometida a infracção.

2. Recebido o expediente, o juiz autua processo especial para execução e marca dia para a audiência, mandando notificar os autuantes e o infractor, com a informação a este último de que pode apresentar testemunhas em número não superior a três e apresentar outros meios de prova.

3. A comparência do infractor na audiência é obrigatória, pelo que o Tribunal decidirá mesmo que ele não compareça e se demostre que foi devidamente notificado para o efeito.

4. Finda a produção de prova e se o Tribunal não se decidir pela absolvição, procederá à condenação e fixa a multa de acordo com os critérios definidos no artigo seguinte e de acordo com os limites legais, acrescida das custas devidas.

5. A decisão é imediatamente notificada ao infractor se estiver presente, ou pela via postal se estiver ausente, concedendo-se prazo para o pagamento voluntário, findo o qual e na ausência de pagamento se procederá à execução da sentença.

6. A decisão do Tribunal Distrital nesta matéria é

Artigo 126.º

Crítérios para a fixação das multas

1. Para a fixação das multas o Tribunal atenderá, entre outros, aos critérios seguintes:

- a) À situação económica do infractor;
- b) Às vantagens económicas retiradas da infracção;
- c) À reincidência;
- d) Ao dolo;
- e) Aos prejuízos causados à sociedade, ao Estado ou a outras entidades públicas.

2. Nas multas previstas neste diploma a negligência é sempre punível.

Artigo 127.º

Impedimento da pratica de actos

Em nenhuma circunstância será concedida a prorrogação de vistos ou de permanência, emitidas ou renovadas autorizações de residência ou praticados quaisquer actos a favor de estrangeiro sem que se demonstrem pagas as multas por ele devidas.

Artigo 128.º

Destino das multas e das taxas

1. O destino das importâncias das multas cobradas nos termos do presente diploma será em 80% para o Estado e 20% para a PNTL.

2. O montante das taxas cobradas reparte-se segundo o critério previsto no número anterior, com excepção das taxas cobradas pelos vistos de fixação de permanência, comuns da classe III e IV e de trabalho que revertem em 80% para o Estado, 10% para a PNTL e 10 % para o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

CAPÍTULO XV

Disposições finais e transitórias

Artigo 129.º

Identificação de estrangeiros

Com vista ao estabelecimento ou confirmação da identidade de estrangeiros o Departamento de Migração da PNTL pode recorrer aos meios de identificação necessários, nomeadamente a provas fotográficas e dactiloscópicas.

Artigo 130.º

Despesas

As despesas necessárias ao abandono de território nacional que não possam ser suportadas pelo estrangeiro nem pelos que por este são responsáveis nos termos deste diploma serão suportadas pelo Estado, nos termos de dotação a inscrever no orçamento da PNTL para o efeito.

Artigo 131.º

Regularização

1. Os estrangeiros que tenham entrado no país a

partir de 7 de Dezembro de 1975 e que se encontrem a exercer em território nacional actividade para a qual, nos termos das presentes disposições, é necessário ser residente ou titular de visto adequado, devem requerer, no prazo de 90 dias contados a partir do momento da entrada em vigor da presente lei, a concessão do visto que lhes permita a permanência ou exercício da respectiva actividade.

2. A concessão do visto previsto no número anterior obedece aos requisitos fixados na presente lei, com as devidas adaptações, e a sua regulamentação é objecto de diploma ministerial do Ministro do Interior.

Artigo 132.º
Dispensa de vistos

O Governo pode, mediante resolução do Conselho de Ministros, tendo em conta o fluxo turístico, as condições de segurança regionais e mundiais e as relações internacionais do Estado, isentar cidadãos de determinadas nacionalidades da obrigação de serem titulares de vistos comuns das classes I e II ou agravar as condições em que os mesmos são emitidos e autorizados.

Artigo 133.º
Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das normas previstas nesta lei compete à PNTL.

Artigo 134.º
Norma revogatória

Ficam revogadas todas as disposições legais ou regulamentares contrárias ao disposto na presente lei, nomeadamente o regulamento UNTAET 9/2000 de 25 de Janeiro.

*Aprovada em 6 de Maio de 2003 e
Confirmado em 29 de Setembro de 2003*

*O Presidente do Parlamento Nacional,
Francisco Guterres "Lu-Olo"*

*Promulgado em 08 de Outubro de 2003
Publique-se*

*O Presidente da República,
Kay Rala Xanana Gusmão*

ANEXO I

CARIMBO A ÓLEO DE TINTA AZUL (MODELO COMUM
PARA OS VISTOS PREVISTO NO ARTIGO 34)



VISTO/VISA

TIPO DE VISTO: COMUM CLASSE I

CLASSE II

CLASSE III

CLASSE IV

TRABALHO-----

PARA FIXAÇÃO DE PERMANÊNCIA---

VÁLIDO ATÉ: / /
PERMITIDA A PERMANÊNCIA POR:

AUTORIZAÇÃO N. DE / /
POR:

NOME:

NÚMERO FAMILIARES: **NÚMERO DE ENTRADAS:**

LOCAL, DATA E ENTIDADE EMISSORA:

(Artigo 17 e 34 da lei de Imigração e Asilo)

MEDIDAS: COMPRIMENTO 8 CM
LARGURA 6 CM

DEVE SER AUTENTICADO POR CARIMBO A ÓLEO COM O NOME E CATEGORIA DA ENTIDADE EMISSORA

| |
|--|
| |
| |
| |
| |
| |
| |

o